



Agravante: MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA
Agravado: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS **TEMAS 339 e 660 DO STF**, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS **339**: *"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas"* e **660**: *"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"* **DO STF**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0000069-18.2023.8.19.0003** em que é agravante **MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA** e agravado **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 543/555) interposto por **MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA** em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 462/471, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base nos **Temas 339 e 660 do STF**, inadmitindo-o quanto às demais alegações.

Alega o agravante que a decisão desta Terceira Vice-Presidência extrapolou a sua jurisdição, adentrando na análise do objeto recursal, e, por consequência, usurpando a competência constitucionalmente reservada ao E. STF, o que não se pode admitir. Aponta que o artigo 1.030, V, do CPC permite que os Tribunais de origem realizem uma primeira análise do juízo de admissibilidade dos recursos interpostos aos E. Tribunais Superiores, entretanto, acrescenta que a referida análise é provisória e limita-se tão somente aos pressupostos processuais de admissibilidade, os quais foram rigorosamente atendidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 576/580.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto,

que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno em que o agravante, **MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA**, pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão estaria em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal a partir dos **Temas 339 e 660 do STF**.

Não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão ora agravada **se limitou** a esclarecer que não houve violação ao art. 5º, LIV e LV da CRFB, ressaltando que ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do **Tema 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), concluiu **que não há repercussão geral** nas demandas que envolvam este objeto.

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende a recorrente reabrir discussão acerca da fundamentação da decisão que entendeu pela ausência do direito alegado, o que torna, por si somente, imperativa a inadmissão do seu Agravo Interno.

Frise-se a aplicação da sistemática da repercussão geral **não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas**, podendo-se também fazê-lo em situações apenas similares quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com a situação a ser analisada. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 801843 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08- 2014 PUBLIC 15-08-2014

Cabe consignar que, relativamente à alegação de violação ao artigo 93, IX da CF, a peça recursal, neste ponto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à correta aplicação da tese firmada no **Tema nº 339**, no julgamento do paradigma **AI 791292**:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

No mais, constata-se o que o recorrente pretende é a revisão do julgado com o reexame e nova valoração do contexto fático-probatório presente nos autos, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, restando impositiva a aplicação



do enunciado da **Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal** (*"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*), o que foi objeto do recurso próprio.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator